SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1032163 - SP (2025/0333542-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, e que registrou a inexistência de enfrentamento, na origem, das teses defensivas de dosimetria, tentativa, regime, detração e *reformatio in pejus*.

2. Pretensão de reforma da decisão para concessão da ordem, com redução das penas e abrandamento do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com superação excepcional por flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível examinar originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) saber se a invocação do Tema 585/STJ e da Súmula 545/STJ autoriza o exame da dosimetria na via estreita, com compensação integral entre confissão e reincidência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se superação apenas na presença de ilegalidade evidente que atinja diretamente a liberdade do paciente.

5. Não é possível examinar, nesta instância, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao limite devolutivo.

6. A invocação do Tema 585/STJ e da Súmula 545/STJ não afasta os óbices processuais, pois o exame da dosimetria exige prévio enfrentamento na origem e não se confunde com identificação automática de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA61020302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ea9bae8-eb91-4d8f-bf07-50ea3c688e86

7. Não se verifica ilegalidade manifesta quanto ao regime inicial e à detração penal, pois a revisão demanda análise de fundamentos do acórdão estadual não discutidos na origem.
8. A alegação de *reformatio in pejus* não pode ser conhecida, por ausência de debate específico no Tribunal de origem e falta de elementos que autorizem conhecimento de ofício.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ea9bae8-eb91-4d8f-bf07-50ea3c688e86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1032163 - SP (2025/0333542-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, e que registrou a inexistência de enfrentamento, na origem, das teses defensivas de dosimetria, tentativa, regime, detração e *reformatio in pejus*.

2. Pretensão de reforma da decisão para concessão da ordem, com redução das penas e abrandamento do regime inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, com superação excepcional por flagrante ilegalidade; (ii) saber se é possível examinar originariamente, no Superior Tribunal de Justiça, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; e (iii) saber se a invocação do Tema 585/STJ e da Súmula 545/STJ autoriza o exame da dosimetria na via estreita, com compensação integral entre confissão e reincidência específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta ao papel de sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se superação apenas na presença de ilegalidade evidente que atinja diretamente a liberdade do paciente.

5. Não é possível examinar, nesta instância, matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao limite devolutivo.

6. A invocação do Tema 585/STJ e da Súmula 545/STJ não afasta os óbices processuais, pois o exame da dosimetria exige prévio enfrentamento na origem e não se confunde com identificação automática de ilegalidade flagrante.

Documento eletrônico VDA60646753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 0b1af31c-c551-494d-9899-aecc0e328ac3

7. Não se verifica ilegalidade manifesta quanto ao regime inicial e à detração penal, pois a revisão demanda análise de fundamentos do acórdão estadual não discutidos na origem.
8. A alegação de *reformatio in pejus* não pode ser conhecida, por ausência de debate específico no Tribunal de origem e falta de elementos que autorizem conhecimento de ofício.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 319-322).O agravante sustenta que a decisão monocrática contrariou o Tema Repetitivo n. 585 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível, na segunda fase da dosimetria, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não.

Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu reincidência específica, mas afastou a multirreincidência em embargos de declaração, e que a confissão judicial foi utilizada para formar a convicção condenatória, impondo o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "*d"*, do Código Penal, conforme a Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que a reincidência específica não prevalece, por si, sobre a confissão, porquanto ambas são circunstâncias subjetivas, equivalentes e preponderantes nos termos do art. 67 do Código Penal, e que a colaboração decorrente da confissão revela aspecto positivo da personalidade e contribui para a solução do litígio.

Aponta, ademais, que não procede a premissa da decisão agravada de ausência de enfrentamento das teses na origem, indicando o reconhecimento expresso da reincidência específica e a pertinência da compensação integral.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem no *habeas corpus*, com a redução das penas aplicadas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa no mínimo legal, em razão de tentativa de subtração de 9 (nove) peças de carne avaliadas em

Documento eletrônico VDA60646753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 0b1af31c-c551-494d-9899-aecc0e328ac3

R$ 1.185,71 (um mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), com restituição integral, tendo havido confissão parcial em juízo.

No tocante à alegação de supressão de instância, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O julgado monocrático destacou que as teses defensivas (inclusive a pretendida compensação integral entre confissão e reincidência específica) não foram objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, situação que impede o exame direto por este Superior Tribunal sob pena de violação ao duplo grau e ao limite devolutivo.

Embora o agravante mencione o acolhimento de embargos para reconhecer a inexistência de multirreincidência, tal registro não se confunde com enfrentamento da compensação na segunda fase da pena, nem com fixação de regime ou detração, de modo que a matéria não se encontra suficientemente devolvida à instância extraordinária.

O raciocínio está em consonância com precedentes que vedam a análise de questões não apreciadas nas instâncias ordinárias, ainda que de ordem pública, especialmente quando suscitadas apenas na via mandamental.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por tráfico de entorpecentes, após recurso de apelação do Ministério Público.*
> *2. A defesa alega quebra da cadeia de custódia do material entorpecente, ausência de lacre ou mecanismo de preservação e que a quantidade apreendida não indica traficância.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, especialmente quando não há manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias alegadas.*
> *4. Outra questão é a possibilidade de análise de alegações de quebra de cadeia de custódia e ausência de lacre, que não foram debatidas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade que cause constrangimento ilegal.*
> ***6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias alegadas impede a análise direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância.***

Documento eletrônico VDA60646753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 0b1af31c-c551-494d-9899-aecc0e328ac3

7. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento adequado para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos ou matérias não debatidas nas instâncias ordinárias.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 850.656/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Quanto à invocação do Tema Repetitivo 585 e da Súmula 545, a insurgência igualmente não comporta acolhimento.

A decisão agravada não alcançou o mérito da dosimetria por razões processuais, assentando que a compensação integral pressupõe matéria previamente discutida no acórdão recorrido, o que não se verificou.

O agravante busca caracterizar flagrante ilegalidade pela simples afirmativa de que a confissão foi valorada e de que a reincidência é específica, mas a aferição da validade e da extensão da compensação, em concreto, depende de exame das circunstâncias da condenação e da fundamentação adotada na origem, providência incompatível com a via estreita quando ausente prévio enfrentamento.

Ademais, mesmo a diretriz repetitiva não autoriza, por si, a superação dos óbices de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo; exige a identificação de ilegalidade patente, que não sobressai do conjunto delineado.

Outrossim, quanto à suposta violação decorrente do regime inicial e da detração penal, não se constata ilegalidade manifesta que imponha intervenção nesta sede.

A fixação do regime está associada à pena, às circunstâncias judiciais e à reincidência reconhecida na origem, e eventual revisão demanda exame minucioso do acórdão estadual, o que esbarra na ausência de debate prévio e no risco de indevida ampliação cognitiva.

Do mesmo modo, a detração pressupõe aferição concreta do tempo de prisão cautelar e sua repercussão na execução, questão que não foi enfrentada no Tribunal local e que não se harmoniza com a excepcionalidade da via mandamental em substituição ao recurso adequado. Desse modo, não se evidenciam fundamentos aptos a afastar a conclusão da decisão monocrática de inexistência de ilegalidade flagrante.

Por fim, no que se refere à imputação de *reformatio in pejus*, igualmente não há como avançar.

A decisão agravada registrou que a apelação ministerial e o resultado do julgamento não foram questionados na origem sob o prisma da vedação, de sorte que a discussão inaugurada diretamente no *habeas corpus* não pode ser conhecida sem incorrer em supressão de instância.

Em suma, o agravo regimental não demonstra enfrentamento específico pelo Tribunal estadual nem aponta vícios que autorizem conhecimento de ofício; limita-se a

Documento eletrônico VDA60646753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 0b1af31c-c551-494d-9899-aecc0e328ac3

reproduzir a tese sem suporte fático concreto extraído do acórdão recorrido. Nessa moldura, preserva-se a orientação que impede o alargamento da cognição para alcançar tema não decidido pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: 0b1af31c-c551-494d-9899-aecc0e328ac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.032.163 / SP

Número Registro: 2025/0333542-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15025734420248260535 22887212024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 5fb675c0-f37f-4c99-97ce-fe7c723aa3a7

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 5fb675c0-f37f-4c99-97ce-fe7c723aa3a7